



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RAUL BERNARDO) PDS MG

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o exercício clínico dos cursos de Odontologia, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = SAÚDE.

À COM. DE JUSTIÇA

em 07

de

Agosto

86
de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.942 DE 19 86

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.972, DE 1.986

(DO SR. RAUL BERNARDO)

Dispõe sobre o exercício clínico dos cursos de Odontologia, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE SAÚDE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Educação e Cultura e de Saúde. *As Comissões de Constituição e de Saúde. Cu*
27.06.86.

PROJETO DE LEI Nº

7.972/86

"Dispõe sobre o exercício clínico dos cursos de Odontologia, e dá outras providências."

(Dep. Raul Bernardo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício clínico dos cursos de graduação em Odontologia tem por objetivo o ensino e o adestramento do estudante em face do paciente e obedece ao disposto na presente lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se exercício clínico o trabalho de laboratório e as atividades ao paciente.

Art. 3º O exercício de atividades junto ao paciente tem início à entrada do aluno no ciclo profissional, obedecendo ao caráter de progressividade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o ensino odontológico utilizará exclusivamente a clínica integrada, reservando-se a clínica especializada para o estágio final do curso.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Raul Bernardo
Deputado RAUL BERNARDO

JUSTIFICAÇÃO

A Odontologia compreende um conjunto de conhecimentos que habilitam o indivíduo a conhecer e tratar, quando for o caso, lesões dos tecidos dentais e periodontais, bem como lesões dos ossos maxilares e das partes molares da boca.

O nascimento da Odontologia, analogamente ao da Medicina, sua irmã mais velha, perde-se no tempo.

Como o surgimento do ensino profissional, os métodos de investigação científica, a pouco e pouco tomam conta da Odontologia, transformando-a em ciência, sem tirar-lhe, contudo, a conotação da arte.

O processo acelerado da Odontologia levou ao aparecimento de especialidades dentro da mesma. Os seus diferentes aspectos, acrescidos da parte estética, que é a menos importante, estão bem salientes nas palavras de Pio XII:

"A Odontologia é uma profissão que exige dos que a ela se dedicam o senso estético de um artista, a destreza manual de um cirurgião, os conhecimentos científicos de um médico e a paciência de um monge."

A formação profissional, que capacita o odontólogo ao exercício de suas atividades, objetiva uma preparação adequada que é atingida somando conhecimentos pertinentes a cada uma das áreas em que se estrutura o curso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, o cirurgião-dentista deve receber uma formação adequada e capacitação para o trabalho, dentro de um currículo mínimo de estudos, iniciando seu trabalho junto às comunidades já nos primórdios de sua formação universitária.

A estrutura dos cursos de graduação em Odontologia compreende dois ciclos: o básico e o profissional.

A experiência tem demonstrado que o desenvolvimento das atividades clínicas do ciclo profissional apresentam melhores resultados quando realizados em clínicas integradas, o mais cedo possível, ou seja, logo ao início do ciclo profissional, reservando-se a vivência em clínicas especializadas para o estágio final, evitando-se desse modo o vício da especialização prematura.

Adotando-se o caráter progressivo e o critério que parte da formação geral para a especial, acreditamos possam os profissionais da Odontologia adquirir uma maior competência no campo da especialização, sem contudo perder a visão global da Odontologia como um todo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1986.

Raul Bernardo
Deputado RAUL BERNARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Regula o exercício da Odontologia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Cirurgião-Dentista

Art. 2.º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3.º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4.º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-lei n.º 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado, onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5.º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.

Art. 6.º Compete ao cirurgião-dentista:

I — praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II — prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;

IV — proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V — aplicar anestesia local e trancular;

VI — empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios-X, para diagnósticos, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII — prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX — utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7.º É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;

c) exercício de mais de duas especialidades;

d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;

e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;

f) divulgar benefícios recebidos de clientes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.972, DE 1986

Dispõe sobre o exercício clínico dos cursos ' de Odontologia, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado RAUL BERNARDO

R E L A T Ó R I O

Este projeto estabelece o objetivo do exercício clíni co dos cursos de graduação em Odontologia, assim considerado o trabalho de laboratório e as atividades ao paciente. O exercíci o de atividade junto ao paciente tem início à entrada do aluno' no ciclo profissional, obedecendo ao caráter de progressividade.

V O T O D O R E L A T O R

Os preceitos da Constituição Federal foram integral - mente obedecidos quanto à legítima iniciativa (art. 56), e à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea' "a") mediante deliberação do Parlamento e sanção Presidencial ' (art. 43) através de lei ordinária (art. 46, item III).

Assim, sendo, sou pela constitucionalidade, jurídicida de, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.972/86.

Sala da Comissão, em

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: